



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

A C Ó R D Ã O

2^a Turma

GMJRP/tb/JRFP/vm/li

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. RECEBIMENTO DE ALTO SALÁRIO NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A CAPACIDADE ECONÔMICA A DESPEITO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PARTE.

No caso, o Regional indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça, por considerar que o autor tinha condição econômica suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais, pois a reclamada juntou aos autos documentos que comprovam o recebimento de remuneração expressiva. Entretanto, em que pese ser relativa a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, é necessária a impugnação da parte contrária e a respectiva produção de prova, a fim de afastar a hipossuficiência alegada, não se prestando a esse fim o simples fato de o reclamante receber remuneração elevada. O fato de os documentos juntados demonstrarem que o reclamante percebe remuneração expressiva, como narrado pelo Regional, por si só, não tem força suficiente para afastar a declaração de pobreza firmada pela parte nos autos, nos termos da lei então em vigor. Isso porque, nos termos da Lei n° 1.060/1950, § 1º, alterada pela Lei n° 7.510/1986, “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

termos desta lei". Já a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, preceitua que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Ademais, o simples fato de o reclamante haver recebido um alto salário no curso de uma relação de emprego já terminada não permite afirmar, só por isso, que após a rescisão contratual, em 1º/4/2013, não esteja ele desempregado ou em situação que caracterize o estado de pobreza em sentido legal. Ou seja, para afastar a presunção decorrente da declaração do próprio reclamante, a parte contrária também tinha o ônus de alegar e provar que, após a rescisão do contrato de trabalho por eles mantido, o autor estava em situação econômica que não permitisse afirmar sua pobreza no sentido legal (e que o valor recebido na rescisão também não é suficiente para tanto). Não o tendo feito, prevalece a presunção das Leis nºs 1.060/1950 e 7.510/1986. Assim, firmada a declaração de pobreza, desnecessário que a parte comprove que de fato não está em condições financeiras de arcar com as despesas do processo. A simples declaração de hipossuficiência atende ao único requisito exigido pela Lei 1.060/1950. Esse é o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST, que versa sobre a desnecessidade de o declarante comprovar a situação de hipossuficiência, nos termos da lei, com o seguinte teor: "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

Recurso de revista **conhecido** e
provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067**, em que é Recorrente **VALTER TADEU SAMPAIO** e Recorrida **SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES**.

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante foi provido em sessão realizada em 27/9/2017, para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/12/2016 - fl. 254; recurso apresentado em 08/12/2016 - fl. 255).

Regular a representação processual, fl(s). 16; 267v.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, nº 304.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a'; artigo 5º, inciso XXXVI; artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, §3º; Lei nº 1060/1950, artigo 1º; artigo 4º; Lei nº 5584/1970; Lei nº 7115/1983, artigo 1º.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 262 (7 arados).

Sustenta que faz jus aos benefícios da justiça gratuita e, dessarte, seu recurso não poderia ter sido declarado deserto.

Consta do v. Acórdão:

"1. Benefícios da justiça gratuita

O reclamante requer os benefícios da justiça gratuita, com pedido de isenção de custas e emolumentos, alegando que diante da afirmação contida na petição inicial, bem como da declaração de pobreza apresentada para esse fim, tem direito ao deferimento da gratuidade judiciária.

Certo é que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei nº. 5.584/70, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

Ocorre que nos termos da documentação apresentada pela reclamada no volume anexo, ou seja, conforme se constata do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (doc. 63 e doc. 64), o reclamante auferia remuneração expressiva. Os referidos documentos demonstram condição econômica e poder aquisitivo que permitiriam ao autor arcar com os custos do processo.

Observa-se dos demonstrativos de pagamento que o reclamante recebeu valores expressivos de gratificação, nos meses de abril/2010 (R\$ 71.080,10), abril/2011 (R\$ 82.105,00) e abril/2012 (R\$ 84.254,44).

Ademais, no ato da rescisão contratual ocorrida em 01/04/2013, o reclamante percebeu montante rescisório acima de R\$ 350.000,00.

Nota-se que a remuneração do autor revela a percepção de salário em valor vultoso, superior ao teto fixado no artigo 790, parágrafo 3.º, da CLT, o que não se coaduna com a declaração de insuficiência financeira apresentada. Considera-se que os documentos constantes dos autos servem para elidir a presunção de hipossuficiência econômica. Logo, o não recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 2.000,00, implica o não conhecimento do recurso por deserto.

Portanto, não conheço do apelo por deserto".

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista" (págs. 346-348) .

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

Renova a alegação de que tem direito à gratuidade de Justiça, pois "o reclamante não só requereu os benefícios da Justiça Gratuita em sua exordial, como também juntou declaração de hipossuficiência para certificar sua condição, o que basta para seu deferimento, pois não há prova em contrário de que atualmente o obreiro teria condições de arcar com os custos judiciais" (pág. 332) .

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXVI, LV e LXXXIX, da Constituição Federal, 1º e 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST.

Ao exame.

O Tribunal a quo assim decidiu:

"O reclamante requer os benefícios da justiça gratuita, com pedido de isenção de custas e emolumentos, alegando que diante da afirmação contida na petição inicial, bem como da declaração de pobreza apresentada para esse fim, tem direito ao deferimento da gratuidade judiciária.

Certo é que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei nº. 5.584/70, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Ocorre que nos termos da documentação apresentada pela reclamada no volume anexo, ou seja, conforme se constata do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (doc. 63 e doc. 64), o reclamante auferia remuneração expressiva. Os referidos documentos demonstram condição econômica e poder aquisitivo que permitiriam ao autor arcar com os custos do processo.

Observa-se dos demonstrativos de pagamento que o reclamante recebeu valores expressivos de gratificação, nos meses de abril/2010 (R\$ 71.080,10), abril/2011 (R\$ 82.105,00) e abril/2012 (R\$ 84.254,44).



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

Ademais, no ato da rescisão contratual ocorrida em 01/04/2013, o reclamante percebeu montante rescisório acima de R\$ 350.000,00.

Nota-se que a remuneração do autor revela a percepção de salário em valor vultoso, superior ao teto fixado no artigo 790, parágrafo 3.º, da CLT, o que não se coaduna com a declaração de insuficiência financeira apresentada. Considera-se que os documentos constantes dos autos servem para elidir a presunção de hipossuficiência econômica. Logo, o não recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 2.000,00, implica o não conhecimento do recurso por deserto: Portanto, não conheço do apelo por deserto" (págs. 316 e 317) .

No caso, o Regional indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça, por considerar que o autor tinha condição econômica suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais, pois a reclamada juntou aos autos documentos que comprovam o recebimento de remuneração expressiva.

Consta do acórdão recorrido que se observa "dos demonstrativos de pagamento que o reclamante recebeu valores expressivos de gratificação, nos meses de abril/2010 (R\$ 71.080,10), abril/2011 (R\$ 82.105,00) e abril/2012 (R\$ 84.254,44)", bem como que, "no ato da rescisão contratual ocorrida em 01/04/2013, o reclamante percebeu montante rescisório acima de R\$ 350.000,00" (pág. 317) .

Entretanto, em que pese ser relativa a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, são necessárias a impugnação da parte contrária e a respectiva produção de prova, a fim de afastar a hipossuficiência alegada, não se prestando a esse fim o simples fato de o reclamante receber remuneração elevada.

O fato de os documentos juntados demonstrarem que o reclamante percebe remuneração expressiva, como narrado pelo Regional, por si só não tem força suficiente para afastar a declaração de pobreza firmada pela parte nos autos nos termos da lei.

Isso porque, nos termos da Lei nº 1.060/1950, § 1º, alterada pela Lei nº 7.510/1986, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei".

Já a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, preceitua que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência,



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Assim, firmada a declaração de pobreza, desnecessário que a parte comprove que de fato não está em condições financeiras de arcar com as despesas do processo. A simples declaração de hipossuficiência atende ao único requisito exigido pela Lei 1.060/1950.

Esse é o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, que versa sobre a desnecessidade de o declarante comprovar a situação de hipossuficiência, nos termos da lei, com o seguinte teor: "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para "deferir a justiça gratuita". Consignou que o empregado, "no prazo alusivo ao recurso ordinário, juntou declaração de pobreza, formulando o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não tinha condições de arcar com o pagamento de custas judiciais sem o prejuízo de seu sustento pessoal e de sua família" e que "em tais circunstâncias é razoável concluir que o reclamante faz jus à assistência judiciária gratuita, para o efeito de dispensa do pagamento de custas", "nada mais sendo exigido do autor para a concessão do benefício em comento". 2. O deferimento da gratuitade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"). E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. Com efeito, o fato de o reclamante residir "em área nobre da



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

Capital Federal (Lago Norte), auferindo remuneração elevada como alto funcionário federal", não é suficiente a demonstrar que o mesmo está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Intacta, assim, a Orientação Jurisprudencial transcrita. 3. Distintos os contextos em que fundados os paradigmas trazidos a cotejo e a decisão embargada, inviável a configuração de dissenso interna corporis, a teor da Súmula 296/TST. Recurso de embargos não conhecido". (E-ED-RR - 59900-76.2006.5.10.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/08/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

"CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Na hipótese, consta dos autos a declaração do reclamante de que está em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família, motivo pelo qual preenche o requisito previsto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 para concessão dos benefícios da Justiça gratuita ou assistência judiciária gratuita. Com efeito, a mera declaração do autor acerca da insuficiência de recursos para demandar em Juízo, sem prejudicar o sustento da família, é suficiente para a concessão da Justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 95900-32.2010.5.17.0011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 3/5/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/5/2017)

Diante do exposto, em razão da possível violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.418/2010.

RECURSO DE REVISTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. RECEBIMENTO DE ALTO SALÁRIO NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A CAPACIDADE ECONÔMICA A DESPEITO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PARTE

I - CONHECIMENTO

O Tribunal a quo indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça ao autor, mediante os seguintes fundamentos:

“O reclamante requer os benefícios da justiça gratuita, com pedido de isenção de custas e emolumentos, alegando que diante da afirmação contida na petição inicial, bem como da declaração de pobreza apresentada para esse fim, tem direito ao deferimento da gratuidade judiciária.

Certo é que nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Ocorre que nos termos da documentação apresentada pela reclamada no volume anexo, ou seja, conforme se constata do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (doc. 63 e doc. 64), o reclamante auferia remuneração expressiva. Os referidos documentos demonstram condição econômica e poder aquisitivo que permitiriam ao autor arcar com os custos do processo.

Observa-se dos demonstrativos de pagamento que o reclamante recebeu valores expressivos de gratificação, nos meses de abril/2010 (R\$ 71.080,10), abril/2011 (R\$ 82.105,00) e abril/2012 (R\$ 84.254,44).

Ademais, no ato da rescisão contratual ocorrida em 01/04/2013, o reclamante percebeu montante rescisório acima de R\$ 350.000,00.

Nota-se que a remuneração do autor revela a percepção de salário em valor vultoso, superior ao teto fixado no artigo 790, parágrafo 3.º, da CLT, o que não se coaduna com a declaração de insuficiência financeira apresentada. Considera-se que os documentos constantes dos autos servem para elidir a presunção de hipossuficiência econômica. Logo, o não recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 2.000,00, implica o não conhecimento do recurso por deserto: Portanto, não conheço do apelo por deserto” (pág. 316 e 317) .

Em razões de recurso de revista, o reclamante afirma que tem direito à gratuidade de Justiça, pois “não só requereu os benefícios da Justiça Gratuita em sua exordial, como também juntou declaração de hipossuficiência para certificar sua condição, o que basta para seu deferimento, pois não há prova em contrário de que atualmente o obreiro teria condições de arcar com os custos judiciais” (pág. 332) .



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

Aponta, assim, violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXVI, LV e LXXXIX, da Constituição Federal, 1º e 4º da Lei nº 1.060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST.

Com razão.

No caso, o Regional indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça, por considerar que o autor tinha condição econômica suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais, pois a reclamada juntou aos autos documentos que comprovam o recebimento de remuneração expressiva.

Consta do acórdão recorrido que "observa-se dos demonstrativos de pagamento que o reclamante recebeu valores expressivos de gratificação, nos meses de abril/2010 (R\$ 71.080,10), abril/2011 (R\$ 82.105,00) e abril/2012 (R\$ 84.254,44)", bem como que, "no ato da rescisão contratual ocorrida em 01/04/2013, o reclamante percebeu montante rescisório acima de R\$ 350.000,00" (pág. 317).

Entretanto, em que pese ser relativa a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, é necessária a impugnação da parte contrária e a respectiva produção de prova, a fim de afastar a hipossuficiência alegada, não se prestando a esse fim o simples fato de o reclamante receber remuneração elevada.

O fato de os documentos juntados demonstrarem que o reclamante percebe remuneração expressiva, como narrado pelo Regional, por si só, não tem força suficiente para afastar a declaração de pobreza firmada pela parte nos autos, nos termos da lei então em vigor.

Isso porque, nos termos da Lei nº 1.060/1950, § 1º, alterada pela Lei nº 7.510/1986, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei".

Já a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, preceitua que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Ademais, o simples fato de o reclamante haver recebido um alto salário no curso de uma relação de emprego já



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

terminada não permite afirmar, só por isso, que após a rescisão contratual, em 1º/4/2013, não esteja ele desempregado ou em situação que caracterize o estado de pobreza em sentido legal. Ou seja, para afastar a presunção decorrente da declaração do próprio reclamante, a parte contrária também tinha o ônus de alegar e provar que, após a rescisão do contrato de trabalho por eles mantido, o autor estava em situação econômica que não permitisse afirmar sua pobreza no sentido legal (e que o valor recebido na rescisão também não é suficiente para tanto). Não o tendo feito, prevalece a presunção das Leis nºs 1.060/1950 e 7.510/1986.

Assim, firmada a declaração de pobreza, desnecessário que a parte comprove que de fato não está em condições financeiras de arcar com as despesas do processo. A simples declaração de hipossuficiência atende ao único requisito exigido pela Lei 1.060/1950.

Esse é o entendimento firmado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST, que versa sobre a desnecessidade de o declarante comprovar a situação de hipossuficiência, nos termos da lei, com o seguinte teor: "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para "deferir a justiça gratuita". Consignou que o empregado, "no prazo alusivo ao recurso ordinário, juntou declaração de pobreza, formulando o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que não tinha condições de arcar com o pagamento de custas judiciais sem o prejuízo de seu sustento pessoal e de sua família" e que "em tais circunstâncias é razoável concluir que o reclamante faz jus à assistência judiciária gratuita, para o efeito de dispensa do pagamento de custas", "nada mais sendo exigido do autor para a concessão do benefício em comento". 2. O deferimento da gratuidade da



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"). E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. Com efeito, o fato de o reclamante residir "em área nobre da Capital Federal (Lago Norte), auferindo remuneração elevada como alto funcionário federal", não é suficiente a demonstrar que o mesmo está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Intacta, assim, a Orientação Jurisprudencial transcrita. 3. Distintos os contextos em que fundados os paradigmas trazidos a cotejo e a decisão embargada, inviável a configuração de dissenso interna corporis, a teor da Súmula 296/TST. Recurso de embargos não conhecido". (E-ED-RR - 59900-76.2006.5.10.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 27/8/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 4/9/2015)

"CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Na hipótese, consta dos autos a declaração do reclamante de que está em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família, motivo pelo qual preenche o requisito previsto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 para concessão dos benefícios da Justiça gratuita ou assistência judiciária gratuita. Com efeito, a mera declaração do autor acerca da insuficiência de recursos para demandar em Juízo, sem prejudicar o sustento da família, é suficiente para a concessão da Justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 95900-32.2010.5.17.0011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 3/5/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 5/5/2017)

Dessa forma, no caso, a mera declaração do autor acerca da insuficiência de recursos para demandar em Juízo, sem prejudicar o sustento da família, é suficiente para a concessão da Justiça gratuita.

Portanto, o Regional, ao indeferir o benefício da gratuidade, violou o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

Constituição Federal e contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST.

Conheço, pois, do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST.

II- MÉRITO

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST, o provimento é medida que se impõe.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para reconhecer o direito do autor ao benefício da assistência judiciária, afastando-se, por consequência, a deserção do recurso ordinário declarada pelo Regional, em razão do não recolhimento das custas processuais, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame do feito como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito do autor ao benefício da assistência judiciária, afastando-se, por consequência, a deserção do recurso ordinário declarada pelo Regional, em razão do não recolhimento das custas processuais, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame do feito como entender de direito.

Brasília, 04 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA



PROCESSO N° TST-RR-1375-28.2015.5.02.0067

Ministro Relator